



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 789/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 367/2025

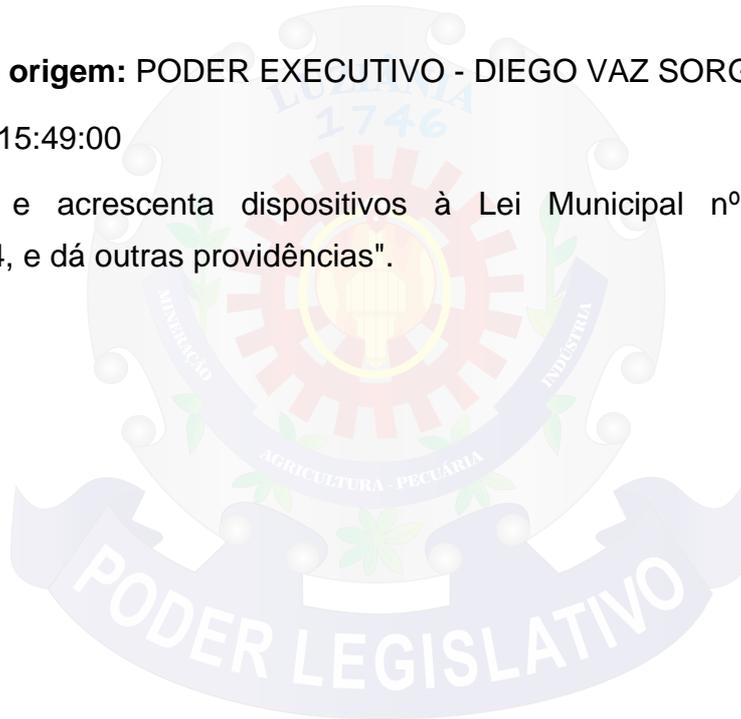
Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: 4.702

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 11/04/2025 15:49:00

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº. 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 7º da Lei nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 7º Para o cálculo da taxa referente aos serviços de manejo de resíduos sólidos, será levado em consideração o custo previsto do serviço prestado, rateado pela quantidade de imóveis ou unidade consumidora, subtraído pelo saldo remanescente anterior, multiplicado pelo índice de consumo e/ou de cobrança para cada categoria de imóvel, nos termos do Anexo Único desta Lei, que poderá se considerar, de forma isolada ou combinada.

§ 4.....

§ 5º A Tabela de Cobrança pelo Consumo de Água das unidades consumidoras de cada categoria de imóvel para a TMRS, corresponderá à média dos consumos efetivos mensais de água e/ou esgoto apurados nos 12 (doze) meses do exercício anterior, expressos em metros cúbicos (m³).

§ 6º Os valores dos fatores para cada unidade consumidora de água e/ou do consumo de energia por categorias de imóveis serão definidos por Decreto do Poder Executivo.”

§ 7º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes nas tabelas do Anexo



Único da Lei, considerando a situação cadastral do imóvel no exercício anterior à do lançamento do tributo.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 3º Nos casos de negociação de parcelas da TMRS em atraso, incluídas junto às faturas das empresas concessionárias de serviços públicos de água e saneamento ou energia elétrica conveniadas, serão praticados os critérios e as regras estabelecidos pelas companhias.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.16.....

Parágrafo único. O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de Imposto Sobre Serviços - ISS.”

Art. 4º. Altera o parâmetro de cobrança pelo consumo de água empresa de saneamento previstos na Tabela 01 do Anexo Único da Lei nº. 4.702 de 27 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com os parâmetros previstos na Tabela anexo à presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

**ANEXO ÚNICO
TABELA 01****COBRANÇA PELO CONSUMO DE ÁGUA - CONCESSIONÁRIAS DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E SANEAMENTO**

CATEGORIA	FAIXA MÉDIA DO CONSUMO	ÍNDICE (I) consumo da categoria	FATOR (F)
RESIDENCIAL (R)	0 a 10 m ³	0,8	
	11 a 15 m ³	0,9	
	16 a 20 m ³	1,1	
	21 a 25 m ³	1,3	
	26 a 30 m ³	1,5	
	31 a 40 m ³	1,7	
	41 a 50 m ³	1,9	
	Acima de 50 m ³	2,1	
SOCIAL (S) OU INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (Isfl)	0 a 10 m ³	0,3	
	11 a 15 m ³	0,4	
	16 a 20 m ³	0,5	
	21 a 25 m ³	0,6	
	26 a 30 m ³	0,7	
	31 a 40 m ³	0,9	
	41 a 50 m ³	1	
	Acima de 50 m ³	1,1	
COMERCIAL (Co)	0 a 10 m ³	1,2	
	11 a 15 m ³	1,4	
	16 a 20 m ³	1,7	
	21 a 25 m ³	1,9	
	26 a 30 m ³	2,1	
	31 a 40 m ³	2,4	
	41 a 50 m ³	2,6	
	Acima de 50 m ³	2,8	
COMERCIAL II (Coll)	0 a 10 m ³	1,2	
	11 a 15 m ³	1,4	
	16 a 20 m ³	1,7	
	21 a 25 m ³	1,9	
	26 a 30 m ³	2,1	
	31 a 40 m ³	2,4	
	41 a 50 m ³	2,6	
	Acima de 50 m ³	2,8	



INDUSTRIAL (In)	0 a 10 m ³	2,7	
	11 a 15 m ³	2,8	
	16 a 20 m ³	3,2	
	21 a 25 m ³	3,4	
	26 a 30 m ³	3,6	
	31 a 40 m ³	3,9	
	41 a 50 m ³	4,1	
	Acima de 50 m ³	4,3	
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR (Pu)	0 a 10 m ³	1,1	
	11 a 15 m ³	1,3	
	16 a 20 m ³	1,6	
	21 a 25 m ³	1,8	
	26 a 30 m ³	2	
	31 a 40 m ³	2,3	
	41 a 50 m ³	2,5	
	Acima de 50 m ³	2,7	
PÚBLICA COM ÓRGÃO AGRUPADOR (Pull)	0 a 10 m ³	1,1	
	11 a 15 m ³	1,3	
	16 a 20 m ³	1,6	
	21 a 25 m ³	1,8	
	26 a 30 m ³	2	
	31 a 40 m ³	2,3	
	41 a 50 m ³	2,5	
	Acima de 50 m ³	2,7	

Fórmula de Cálculo Consumo Total (CT) = (R + S + Isfl + Co + Coll + In + Pu + Pull)

Fórmula de Cálculo Valor do Fator = ((CPSP - SRA) / QUC)

Fórmula de cálculo da TMRS = (I x F)

- * TMRS - Taxa Manejo de Resíduos Sólidos
- * QUC - Quantidade Unidade Consumidoras
- * I - Índice de Consumo da Categoria
- * CPSP - Custo Previsto Serviço Prestado
- * SRA - Saldo Remanescente Anterior
- * F - Valor do Fator a ser cobrado por M³



GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminho à apreciação do Colendo Poder Legislativo do município de Luziânia, o presente Projeto de Lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº. 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O objetivo principal da proposta é alterar o parâmetro e a metodologia de cobrança da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos cofaturado/arrecadados e cobrados pela concessionária prestadora de serviços de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com as Instruções Normativas e Resoluções da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Dessa forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

**GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 025, DE 11 DE ABRIL DE 2025**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº. 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



LEI Nº 4.702 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoria: Poder Executivo

Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Luziânia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e daquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituída no Município de Luziânia a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, o qual a destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos os quais as particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II – Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos: atividades operacionais de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 3º Os usuários do serviço público de que trata esta Lei, serão classificados nas seguintes categorias de imóveis:

I – Residencial: assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

II – Comercial: assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;



III – Industrial: assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;

IV – Público: assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

V – Social: assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

VI – Instituições sem fins lucrativos: assim considerados os estabelecimentos de personalidade jurídica de direito privado tendo por objetivo a realização de atividades culturais, sociais, religiosas, recreativas etc., sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados no Cadastro Único - CadÚnico que possuir renda per capita de até meio salário-mínimo e renda familiar total de até um salário-mínimo e meio, comprovado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 4º Constitui fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS a utilização efetiva ou potencial pelos contribuintes, dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, colocados à disposição dos usuários para fruição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 5º O Sujeito Passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificada ou não, de imóvel situado em via ou logradouro público, bem como a pessoa física ou jurídica, beneficiada ou potencialmente pela prestação do serviço para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.



Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo dos serviços prestados e apurado mensal ou anualmente pela Administração Pública Municipal, rateado entre os contribuintes, em função do consumo, levando em consideração o nível de renda da população atendida, de acordo com fatores de ponderação definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Para o cálculo da taxa referente aos serviços de manejo de resíduos sólidos, será levado em consideração o custo previsto do serviço prestado, rateado pela quantidade de imóveis ou unidade consumidora, subtraído pelo saldo remanescente anterior, dividido pelo consumo total de água ou energia da categoria do imóvel, multiplicado pelo índice de cada categoria, nos termos do Anexo Único desta Lei, que poderá se considerar, de forma isolada ou combinada.

I – A categoria do imóvel será classificada de seguinte forma:

- a) Residencial;
- b) Comercial;
- c) Industrial;
- d) Público;
- e) Social; e
- f) Instituições sem Fins Lucrativos.

II – As dimensões do imóvel serão divididas por:

- a) lote sem edificação; e
- b) gleba urbana.

§ 1º Para efeitos do **caput** deste artigo, o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento de resíduos sólidos, que consiste no conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de:

- I – Coleta;
- II – Transporte;
- III – Transbordo;
- IV - Tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos; e



V – outros serviços constantes na Lei Municipal nº 4.585, de 14 de setembro de 2023.

§ 2º Para o cálculo da taxa referente aos serviços de manejo de resíduos sólidos para lotes sem edificações e glebas urbanas será levado em consideração o valor mínimo de 0,001 UFL, multiplicado por cada metro quadrado da área do imóvel nos termos do Anexo Único desta Lei e poderá considerar, de forma isolada ou combinada.

§ 3º O lançamento da TMRS será por unidade consumidora ou imóvel, independentemente de haver mais de uma unidade no nome do mesmo contribuinte.

§ 4º Tratando-se de condomínio o qual as unidades se constituam em propriedades autônomas, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será lançada em nome individual dos proprietários das respectivas unidades.

Art. 8º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS não se destina a custear os serviços de resíduos sólidos especiais do comércio, indústria, prestadores de serviços, entre outros, oriundos dos serviços de saúde, os quais deverão ser obrigatoriamente tratados e destinados por aqueles que os produzem.

Seção IV

Das Penalidades por Inadimplência

Art. 9º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, implicará em:

I – incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sob o valor principal do débito;

II – atualização monetária do débito pelos mesmos índices e encargos utilizados pela legislação tributária municipal para atualização dos créditos tributários pagos após o vencimento;

III – juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art. 10. A TMRS não paga será inscrita na Dívida Ativa do Município nos prazos previstos nas normas de arrecadação, para cobrança pela Procuradoria Geral do Município.



Seção V

Do Lançamento e do Pagamento da Taxa

Art. 11. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será lançada mensalmente ou anualmente em nome do contribuinte, com base no cadastro imobiliário, ou no ato da solicitação ou execução do serviço e nos cadastros das Empresas Concessionárias de Serviços Públicos de Água e Saneamento ou Energia Elétrica conveniadas.

§1º O pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, poderá ser realizado concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º À critério do órgão responsável pelo lançamento tributário do Município, a Taxa de que trata esta Lei Complementar poderá ser cobrada na fatura das Empresas Concessionárias de Serviços Públicos de Água e Saneamento ou Energia Elétrica conveniadas.

Art. 12. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS poderá ser paga à vista ou em parcelas.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 13. Aplicam-se à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, subsidiariamente, as normas contidas no Código Tributário Municipal - CTM.

Parágrafo único. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será recolhida integralmente para o Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir o critério de cobrança para o lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, conforme tabelas do anexo único.

Art. 15. O lançamento da cobrança da taxa de manejo de resíduo sólidos - TMRS para, imóveis não edificados, será realizado no documento de arrecadação concomitante com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, apresentando as especificações dos respectivos valores.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Empresas Concessionárias de Serviços Públicos de Água e Saneamento ou Energia Elétrica, visando à cobrança devida da TMRS pelos contribuintes



residentes no município, na mesma conta/fatura de água e/ou esgoto ou energia elétrica.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais de Natureza Suplementar ou Especial no Orçamento do exercício de 2025, até o limite necessário à implementação do objeto desta Lei, conforme normas previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. O Saldo Remanescente Anterior - SRA poderá ser revisto mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente, considerando sempre quando houver alteração no custo da prestação de serviço para a administração pública.

Art. 19. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2024.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 367/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 15 de Abril de 2025.


Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 17ª Sessão Ordinária





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

Proposta: Projeto de Lei n.º 367, de 11 de Abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereador Paulinho Cabeleireiro - UNIÃO**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Dr. Dênis Meireles - UNIÃO, 15 de abril de 2025.

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente da CCJ

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ****PARECER**

Proposta: Projeto de Lei n.º 367, de 11 de Abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências"..

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ** em reunião realizada em 15 de abril de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente

EVERALDO MEIRELES RORIZ
Vice-presidente

CLAESE MARIA DA RÓCHA
Membro

TIAGO RIBEIRO MACHADO
Membro



Paulo César
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA
Relator(a)

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #1515eda98b78bad701c372b2fb96ed33a3c32d2472143f7fde1aec980f09c00db318399d6cddb8457077d763dfcc5bbd76d699eb186586a6dcd9650ef4f0f316
<https://api.luziania.prefeitura.virtual.app.br/validar/assinatura/eletronica/1515eda98b78bad701c372b2fb96ed33a3c32d2472143f7fde1aec980f09c00db318399d6cddb8457077d763dfcc5bbd76d699eb186586a6dcd9650ef4f0f316>



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 367/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 17ª Sessão Ordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 15 de Abril de 2025.


Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 17ª Sessão Ordinária





RESULTADO DA 1ª VOTAÇÃO

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

17ª Sessão Ordinária - Legislatura 2025/2028

Item: Projeto de Lei nº 367/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

VEREADOR	VOTO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
CHICO DA ANTARCTICA - MDB	SIM		
DIOSCLER - PP	SIM		
DR. DÊNIS MEIRELES - UNIÃO	SIM		
DRA. CLAESE ROCHA - PP	SIM		
EVERALDO MEIRELES - MDB	SIM		
EVERSON RORIZ - MDB	SIM		
GONÇALO HENRIQUE - REPUBLICANOS	SIM		
MAIA - PC DO B	SIM		
MARCELO MEIRELES - UNIÃO	SIM		
MARCOS CUNHA - MDB	SIM		
MÁRCIA MEIRELES - AVANTE	SIM		
NIXON DAS CASINHAS - PP		X	
PASSOS - PP	SIM		
PAULINHO CABELEIREIRO - UNIÃO	SIM		
PROFESSOR ELVIS MACÁRIO - UNIÃO	SIM		
PROFESSORA EDNA - UNIÃO	SIM		
SAULO - PSD	SIM		
SERGINHO MEIO AMBIENTE - UNIÃO	SIM		
TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS	SIM		
ZÉ PAULO - MDB	SIM		
TOTAL DE VOTOS	SIM: 19 NÃO: 0	1	0

RESULTADO

APROVADO

Plenário José Rodrigues dos Reis, 15 de Abril de 2025.

VEREADOR FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 17ª Sessão Ordinária

VEREADOR DIOSCLER - PP
Primeiro(a) Secretário(a) da 17ª Sessão Ordinária



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



Márcia Elaine Meireles Silva
VEREADORA MÁRCIA MEIRELES - AVANTE
Segundo(a) Secretário(a) da 17ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #ecc35f7429e547c66a848862e736e3eb17be03407d14e9c6309bb173c84b256c99ce6084178cd3bf943a3ba7c47207869ae3a6423c119f0a4904f88e766e193
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaelettronica/ecc35f7429e547c66a848862e736e3eb17be03407d14e9c6309bb173c84b256c99ce6084178cd3bf943a3ba7c47207869ae3a6423c119f0a4904f88e766e193>





DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 367/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 15 de Abril de 2025.


Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 17ª Sessão Ordinária





Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE

Proposta: Projeto de Lei n.º 367, de 11 de Abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereador Maia - PC DO B**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Everson Roriz - MDB, 15 de abril de 2025.

EVERSON RORIZ
Presidente da CFE



Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE

PARECER

Proposta: Projeto de Lei n.º 367, de 11 de Abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Da **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE**, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências"..

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE** em reunião realizada em 15 de abril de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

EVERSON RORIZ
Presidente

PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA
Vice-presidente

SÉRGIO PINTO AFFONSO
Membro

LAVANDY DOMINGOS DOS PASSOS
Membro



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO


DERNIVAL DA CRUZ MAIA
Relator(a)



Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #206b00c1c185507561e3b1df81cd335c7c5562609464806e916ed63fd79a1f90e33922352ce9eb40f796c31bace3a4bf5931d005dcde1f7ded74bbe70132fd55
<https://api.luziania.prefeitura.virtual.app.br/validar/assinatura/eletronica/206b00c1c185507561e3b1df81cd335c7c5562609464806e916ed63fd79a1f90e33922352ce9eb40f796c31bace3a4bf5931d005dcde1f7ded74bbe70132fd55>



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 367/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 18ª Sessão Extraordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 15 de Abril de 2025.


Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 18ª Sessão Extraordinária





RESULTADO DA 2ª VOTAÇÃO

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

18ª Sessão Extraordinária - Legislatura 2025/2028

Item: Projeto de Lei nº 367/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.702, de 27 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

VEREADOR	VOTO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
CHICO DA ANTARCTICA - MDB	SIM		
DIOSCLER - PP	SIM		
DR. DÊNIS MEIRELES - UNIÃO	SIM		
DRA. CLAESE ROCHA - PP	SIM		
EVERALDO MEIRELES - MDB	SIM		
EVERSON RORIZ - MDB	SIM		
GONÇALO HENRIQUE - REPUBLICANOS	SIM		
MAIA - PC DO B	SIM		
MARCELO MEIRELES - UNIÃO	SIM		
MARCOS CUNHA - MDB	SIM		
MÁRCIA MEIRELES - AVANTE	SIM		
NIXON DAS CASINHAS - PP		X	
PASSOS - PP	SIM		
PAULINHO CABELEIREIRO - UNIÃO	SIM		
PROFESSOR ELVIS MACÁRIO - UNIÃO	SIM		
PROFESSORA EDNA - UNIÃO		X	
SAULO - PSD		X	
SERGINHO MEIO AMBIENTE - UNIÃO	SIM		
TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS	SIM		
ZÉ PAULO - MDB	SIM		
TOTAL DE VOTOS	SIM: 17 NÃO: 0	3	0

RESULTADO

APROVADO

Plenário José Rodrigues dos Reis, 15 de Abril de 2025.

VEREADOR FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 18ª Sessão Extraordinária

VEREADOR DIOSCLER - PP
Primeiro(a) Secretário(a) da 18ª Sessão Extraordinária



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



Márcia Elaine Meireles

VEREADORA MÁRCIA MEIRELES - AVANTE
Segundo(a) Secretário(a) da 18ª Sessão Extraordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #7b3d0d5264ab5083c417c4bdb8769ef3062a7dc5f0423347201e6495b31b9d9c1d6aa0eac106cfd66802bf7b830c542d6bf3bdefa8170babc73013db7fe3de5c
<https://api.luziamia.prefeitura.virtual.app.br/validar/assinatura/eletronica/7b3d0d5264ab5083c417c4bdb8769ef3062a7dc5f0423347201e6495b31b9d9c1d6aa0eac106cfd66802bf7b830c542d6bf3bdefa8170babc73013db7fe3de5c>

